

# A BIOÉTICA FRENTE A PÓS-MODERNIDADE E A DIVERSIDADE MORAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE H. TRISTRAM ENGELHARTD

## BIOETHICS IN THE CONTEXT OF POST-MODERNITY AND MORAL DIVERSITY: AN ANALYSIS ACCORDING TO H. TRISTAM ENGELHARTD

Cristina Dias Montipó \*

Natacha John \*\*

### RESUMO

Este trabalho apresenta como tema central o estudo de alguns temas relevantes, sob uma nova abordagem dos problemas tidos na pós-modernidade, com o enfoque de uma bioética secular, a partir da análise de H. Tristram Engelhardt, bem como algumas questões inseridas no relacionamento entre moralidade e ecologia, num questionamento de como podemos desfrutar de modo adequado o nosso ambiente. Utilizando a pesquisa bibliográfica descritiva, através do método hermenêutico, crítico e reflexivo, procurar-se-ão respostas a dilemas éticos, frente às responsabilidades que regem nossa vida em sociedade, buscando maneiras mais condizentes e também sustentáveis de ser e estar no mundo, estas não mais individualistas, tampouco fragmentadas, mas sim, voltadas para o todo, numa perspectiva sistêmica e holística.

**Palavras-chave:** pós-modernidade, pluralismo moral, bioética secular, ecologia.

### ABSTRACT

This study presents some relevant topics, under a new approach to problems occurring in the post-modern period. It focuses on secular bioethics, according to the analysis of H. Tristram Engelhardt, as well as some issues inserted in the relationship between morality and ecology and questions how we can properly enjoy our environment. By way of a descriptive bibliographic research, utilising the critic and reflexive hermeneutical method, we will seek answers for ethic dilemmas, in the context of responsibilities that rule our lives in society, seeking for more consistent and sustainable manners of existing in the world, not individualist or fragmented, but in a systemic and holistic perspective.

**Key words:** post-modernity, moral pluralism, secular bioethics, ecology.

---

\* Mestranda em Direito (UCS), área de concentração em Direito Ambiental e Sociedade, na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos. Pós-graduada em Direito Processual (UCS/CARVI). Bacharela em Direito (UCS/CARVI). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. *E-mail:* cristinadmontipo@yahoo.com.br

\*\* Mestranda em Direito (UCS), área de concentração em Direito Ambiental e Sociedade, na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos. Graduada pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Advogada. *E-mail:* natachajohn@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Tanto a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra no século XVIII, marcada pelo tripé natureza, capital e trabalho, quanto a Revolução Francesa, iniciada em 1789, evidenciaram o processo mecanicista consolidando o capitalismo, que começou na Europa expandindo-se nos demais países. Surge à modernidade pensada a partir da sociedade industrial, o ideal desta época evidenciava-se pela palavra desenvolvimento.

Todo o desenvolvimento que se consolidou através do capitalismo, trouxe consigo diversos problemas sociais que perduram até hoje, assim, tornou-se imperioso o resgate da ordem social na busca por um “novo” equilíbrio na sociedade, refletindo na possível minoração do consumo excessivo de bens e da destruição do ambiente natural no qual todos estamos inseridos.

A pós-modernidade emerge com o reflexo do desenvolvimento e das crises que se instalaram (social, ambiental, econômica, etc.), estas, marcadas também pela relação homem *versus* natureza. Este período atual de transição mostra-se marcado pelo ideal de desenvolvimento sustentável, porém, trazendo a inconstância dos conceitos e a instabilidade nas relações.

A maneira como pensamos e nos comportamos ainda não nos permite um profundo entendimento das coisas e dos fenômenos, não oferecendo também soluções para defrontar os problemas atuais. A ciência não mais se apresenta como detentora do saber supremo, que tudo conhece e é capaz de solucionar, relativizando, assim, as verdades absolutas; o homem já não mais aparece como centro do universo.

Neste contexto e perante tais fatos, torna-se urgente a valorização de estratégias que aproximem e inter-relacionem o homem com o seu hábitat, trazendo consigo valores de solidariedade, de respeito às diferenças e a diversidade de visões, enfocando a ideia de tolerância e liberdade. Para tal análise, observar-se-á como ponto de partida a obra *Fundamentos da Bioética* de H. Tristram Engelhardt, Jr.

Assim, partindo de tais premissas, este ensaio visa propiciar-nos o estudo de alguns temas relevantes, sob uma nova abordagem dos problemas tidos na pós-modernidade, com o enfoque de uma bioética secular, bem como, algumas questões inseridas no relacionamento entre moralidade e ecologia, num questionamento de como podemos desfrutar de modo adequado o nosso ambiente.

Utilizando a pesquisa bibliográfica descritiva, através do método hermenêutico, crítico e reflexivo, procurar-se-á respostas a dilemas éticos, frente às responsabilidades que

regem nossa vida em sociedade, buscando maneiras mais condizentes e também sustentáveis de ser e estar no mundo, estas não mais individualistas, tampouco fragmentadas, mas sim, voltadas para o todo, numa perspectiva sistêmica e holística.

## 1 PÓS-MODERNIDADE, PLURALISMO MORAL E BIOÉTICA SECULAR

Tem-se a bioética<sup>1</sup> como o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto essa conduta é examinada à luz de valores e princípios morais. A bioética abrange a ética médica, todavia, não se limita a ela, constituindo um conceito mais amplo, compreendendo os problemas relacionados com valores que emergem em todas as profissões de saúde, incluindo as profissões afins; aplica-se às investigações biomédicas e às do comportamento; aborda ampla gama de questões sociais, as quais se relacionam com a saúde ocupacional e internacional e com a ética do controle de natalidade, etc.; vai além da vida e da saúde humanas, compreendendo questões relativas à vida dos animais e das plantas, como por exemplo, no que tange às experimentações com animais e a demandas ambientais conflitivas.<sup>2</sup>

Ao tratarmos dos diferentes paradigmas da bioética (modelos de análise teórica hoje mais utilizados na bioética, sobretudo nos Estados Unidos), tem-se o paradigma principialista, o “libertário”, o das virtudes, o “casuístico”, o fenomenológico e hermenêutico, o narrativo, o paradigma do cuidado, do direito natural, o contratualista, o antropológico, e por fim, o paradigma antropológico personalista.<sup>3</sup>

Ao abordarmos em especial o segundo paradigma – “libertário”, pode-se dizer que neste modelo se funda no valor central da autonomia e do indivíduo. Tristram Engelhardt (*The foundation of bioethics*), inspirado na tradição político-filosófica do liberalismo norte-americano baseia-se na defesa dos direitos e da propriedade dos indivíduos, justifica não só as

---

<sup>1</sup> “O termo ‘bioética’ foi, primeiramente, utilizado pelo médico norte-americano V. R. Potter no início da década de 1970. Em seu livro *Bioethics: a bridge to the future*, Potter defendeu uma nova abordagem, menos científico-tecnista e mais humanista, de alguns problemas vitais para o ser humano incluindo uma visão global de temas relacionados com a vida humana, por exemplo, o meio ambiente. Esses problemas eram tão sérios que estariam colocando em risco a própria sobrevivência da vida humana e queriam uma nova ética. Procurou, então, superar a dicotomia entre, de um lado, *fatos* explicáveis pela ciência, e, de outro lado, *valores* estudáveis pela ética. Essa dicotomia (*is-ought gap*) tinha predominado na reflexão filosófico-científica moderna e seria a principal causa dos perigos atuais pelos quais estaria passando a existência humana de modo geral. Por isso, a bioética, como é evidente no uso do prefixo ‘bio’, nasceu como uma preocupação ética pela vida em seus aspectos mais gerais. DALL’AGNOL, Darlei. **Bioética: princípios morais e aplicação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 13.

<sup>2</sup> *Encyclopedia of bioethics*, vol. 1, introdução, W. T. Reich, editor responsável, 1978 *apud* BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de Bioética**. 6. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola, 2002. p. 32.

<sup>3</sup> BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de Bioética**. 6. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola, 2002. p. 34 – 38.

ações decorrentes da expressão da vontade do paciente, mas até outras bem mais polêmicas, como as que assumem o corpo como propriedade do próprio, como a venda<sup>4</sup> de sangue ou de órgãos. A noção de pessoa, da qual se excluem os embriões e fetos por não possuírem consciência de si, é controversa, porém, ao colocar a ética numa ótica secular para análise “mais neutra”, Engelhardt recebeu boa apreciação.<sup>5</sup>

Autores como Engelhardt, difundem a ideia de uma bioética secular, não religiosa, uma bioética quase laica, ou seja, desvinculada de dogmas religiosos. O secularismo, por sua vez, é a política de separação entre a religião e Estado.

A ceara da bioética está em constante questionamento, atualmente enfrenta-se visões morais, obrigações, direitos e valores muito diferentes entre si, cada um defendendo a sua prioridade. A diversidade de visões morais desafia a premissa de que existe uma bioética secular.<sup>6</sup>

É importante que observemos o campo da bioética diante do pluralismo moral; a fé no Ocidente se fragmentou, mas as convicções permaneceram enraizadas. As questões bioéticas contemporâneas emergem perante uma fragmentação da perspectiva moral e da visão relacionada a perdas de fé e mudanças na ética e também na convicção ontológica. É de se recordar que já não se podia esperar a vida em uma sociedade que poderia desejar a um ponto de vista moral único, embasado na fé e governado por somente uma autoridade moral religiosa suprema; o homem também deixava de ser o centro do universo.<sup>7</sup>

A bioética contemporânea é colocada perante um fundo de ceticismo, de perdas de fé, pluralidade de visões morais e desafio das políticas públicas. As sociedades ocidentais contemporâneas são seculares e pluralistas, abrangendo as comunidades com uma diversidade de crenças morais, é bom lembrar que está diversidade sempre esteve presente, embora oculta. Desse modo, o moderno projeto filosófico está em descobrir uma moralidade secular essencial

---

<sup>4</sup> Atenta-se para o artigo 199 da Constituição Federal que dispõe: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. § 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. § 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo **vedado** todo tipo de comercialização” [grifo nosso]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de março de 2012.

<sup>5</sup> BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de Bioética**. 6. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola, 2002. p. 35.

<sup>6</sup> ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 12.

<sup>7</sup> Idem, p. 25 – 29.

(os fundamentos da bioética) que pudesse abranger várias comunidades de crenças religiosas e ideológicas.<sup>8</sup>

Neste contexto, surge a figura dos estranhos morais, conceituados por Engelhardt, como aqueles que têm visões e posturas morais diferentes e não utilizam a argumentação racional, pois não tem um compromisso comum com os indivíduos ou instituições datadas de autoridade para resolvê-las. Por sua vez, os amigos morais são aqueles que compartilham uma moralidade essencial (orientação do que é certo/errado, bom/mau, além da exigência de que não se usem pessoas sem sua autorização), buscando resolver as controvérsias morais por meio de um argumento moral sadio recorrendo a uma autoridade com jurisdição. É de se observar que um escalonamento diferente dos valores morais transformará as pessoas em estranhos morais, mas não incompreensíveis uns aos outros. Esta diferenciação entre amigos morais e estranhos morais pode ser encontrada na distinção entre comunidades e sociedades.<sup>9</sup>

O fracasso do moderno projeto filosófico em descobrir uma moralidade canônica essencial enquadra o contexto da bioética atualmente. O debate em torno do aborto, o limite do acesso às intervenções médicas de alto custo, a experimentação com fetos e a venda de órgãos são somente algumas das questões das quais existem pouco acordo. Entretanto, durante a última década tem ocorrido uma crescente aceitação de muitas pessoas no que tange a práticas que seriam impensáveis por muitos há apenas meio século. De acordo com Engelhardt desenvolveu-se uma coalizão generalizada e bem articulada de várias bioéticas permissivas, mas mesmo assim, essa aparente coincidência mostra descentendimentos profundos quando levantam questões como a prática comercial da maternidade e os serviços de eutanásia.<sup>10</sup>

Desse modo, é de se verificar que existem descentendimentos embaralhados aos entendimentos. Existe uma tensão entre alcançar o bem das pessoas e respeitá-las como agentes morais responsáveis e livres. Existem também descentendimentos no que tange a quem deveria definir o bem das pessoas, como e com respeito a quais padrões. Atenta-se ainda que, as questões de bioética são tidas como importantes, embora continuem causando divisões.<sup>11</sup>

A obra *Fundamentos da Bioética* de T. Engelhardt procura levar a sério a diversidade e o pluralismo moral real, oferecendo meios seculares para entrar em acordo com o caos e a diversidade de nosso tempo.

---

<sup>8</sup>ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 31.

<sup>9</sup>Idem, p. 32.

<sup>10</sup>Idem, p. 34 – 35.

<sup>11</sup>Idem, p. 35.

Assim,

O autor reconhece no panorama da bioética secular uma diversidade muitas vezes perversa, mas que o Estado secular não pode encontrar justificativa para pôr de lado. Este livro não celebra o caos, não comemora a perversidade moral e o vazio desse panorama. Ao contrário, oferece meios seculares para entrar em acordo com o caos e a diversidade da pós-modernidade.<sup>12</sup>

Compreende-se, as bioéticas continuam no plural. Existe uma diversidade de visões morais e bioéticas essenciais que não se submeterá a somente uma interpretação essencial e este é o preço da pós-modernidade e da visão multicultural/multiperspectivista por ela atribuída.<sup>13</sup>

Como podemos observar, nós vivemos em meio de sobras fragmentadas de visões morais que antes eram integradas e o resíduo dessas interpretações fragmentadas proporciona visões morais opostas uma da outra, não justificáveis em termos seculares gerais. Assim, as instituições morais, desunidas das visões morais que as mantinham, persistem como preconceitos, sentimentos de insegurança, tabus e instituições morais segregadas.<sup>14</sup>

A diversidade não é atraente podendo ofender, pois, possui crenças particulares contra outras pessoas é o mesmo que atrair o julgamento. Nesta ceara, é de se dizer, que a bioética secular não pode desenvolver argumentos seculares que sejam conclusivos para obstar ações que as sociedades cristãs considerem desordenadas sob a ótica moral. É bom lembrar que uma bioética secular não justificará a realização coercitiva de visões igualitárias do que é politicamente correto.<sup>15</sup>

Para Engelhardt, “precisamos aprender a ser tolerantes, mesmo a respeito de questões menos importantes que a salvação. Precisamos evitar as versões seculares contemporâneas do *writ de haeretico comburendo*.” Vai mais além, ao dizer que a “tolerância não significa que precisamos deixar de lado a condenação moral dos atos que achamos repreensíveis”.<sup>16</sup>

O autor mencionado defende a tese de que a pressuposição politeísta em questões de moralidade secular e bioética é inevitável, pois, o politeísmo da pos-modernidade é o reconhecimento da pluralidade das visões morais e também metafísicas.<sup>17</sup> Constata-se que os conflitos ocorrerão quando houver o encontro de pessoas que defendem ideologias diferentes.

---

<sup>12</sup>ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 39.

<sup>13</sup>Idem, ibidem.

<sup>14</sup>Idem, p. 43.

<sup>15</sup>Idem, p. 45.

<sup>16</sup>Idem, p. 47.

<sup>17</sup> ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 58.

Porém, o problema reside em como essas controvérsias poderão ser resolvidas através do sadio argumento racional.<sup>18</sup> Isto ainda perdura como desafio.

É bom lembrar que, o recurso à força não resolverá as questões éticas. A autoridade moral secular é a autoridade daqueles que aceitam em colaborar. Não invocando uma autoridade moral derivada de Deus, da razão ou de uma tradição ou mesmo ideologia particular. O universo moral secular pode existir por meio do livre-arbítrio.<sup>19</sup>

O princípio do consentimento (princípio da autonomia) serve de base para a moralidade do respeito mútuo, assim, exige que os outros sejam usados apenas quando dão o seu consentimento (ideia de comunidade pacífica). Já o princípio da beneficência reflete o interesse na busca comum da vida boa e da solidariedade humana (fazer o bem). Portanto, é base de bem-estar e solidariedade sociais (bem comum).<sup>20</sup>

Pode-se dizer que a bioética não é e nem pode ser monolítica. Engelhardt defende o pluralismo moral como uma das bases de seu pensamento. A moralidade de uma bioética secular não serve como orientação para viver a vida, mas sim, uma moralidade que seja capaz de ligar pessoas que sejam estranhos morais (que tenham visões e posturas morais diferentes) para que se encontrem e colaborem de forma pacífica. A verificação de que o mundo é pluralista traz a afirmação de que a coexistência de pluralidade leva a divergência. Nenhum encontro de diferenças é pacífico, entretanto, o conflito é condição indispensável para a existência da humanidade. Assim, preservam-se as diferenças para que as identidades sejam mantidas. Emerge como solução para o conflito a possibilidade de manutenção da diferença por meio da tolerância e a liberdade.<sup>21</sup>

Portanto, a mensagem que nos traz o autor é que em comunidades morais concretas, é possível que exista uma pessoa com autoridade para solucionar a ausência de clareza, caso contrário, só nos restaria a ideia de que alguns problemas morais muito importantes possam resultar sem solução.<sup>22</sup>

## **2 BIOÉTICA E ECOLOGIA**

As controvérsias morais muitas vezes parecem não ter fim; elas podem ser resolvidas por informação e análise conceitual, ou mesmo pelo fornecimento de explicações mais

---

<sup>18</sup> Idem, p. 69.

<sup>19</sup> Idem, p. 105.

<sup>20</sup> Idem, p. 140 – 141.

<sup>21</sup> Idem, p. 07 – 09.

<sup>22</sup> Idem, p. 10.

precisas.<sup>23</sup> Questões antigas ainda perduram como novas discussões parecendo eternas, todavia, quiçá, “repaginadas”. Questão típica contemporânea são os alimentos transgênicos, que até hoje, não se sabe ao certo quais são e se existem malefícios de tais organismos. A ausência de informação, seja ela técnica ou não, deixa os cidadãos em estado ambíguo, não podendo estas sequer avaliar o que verdadeiramente querem consumir. A falta de informações mais precisas e de publicização em muitas questões, fazem com que estes, por vezes, não consigam adotar certas posições “corretas” ou ainda, coerentes com o bom senso.

De todo modo, se tem avançado muito, a exemplo disso é o disposto no artigo 5º da Lei de Biossegurança<sup>24</sup>, onde o Supremo Tribunal Federal, apreciando pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da referida Lei, julgou, por maioria dos votos (6 x 5), improcedente a demanda (ADI 3.510 – DF, rel. Carlos Britto, 29.05.2008).<sup>25</sup> A abertura para a discussão e a utilização de informações técnicas das questões envolvendo a utilização de células-tronco embrionárias e a consequente declaração de constitucionalidade do artigo 5º, sem dúvida marca um grande avanço no contexto brasileiro.

Nesta linha de ideias, expõe Brauner:

A posição legislativa adotada pelo Brasil no que tange às pesquisas com células-tronco embrionárias parece identificar um compromisso claro pela transparência da ciência e por um maior controle social das técnicas e resultados obtidos nas pesquisas científicas. Demonstra que é possível construir uma política de compromisso que afasta as posições proibitivas e conservadoras que levam às práticas clandestinas, mas contornam a posição liberal que relega ao interesse privado e às grandes empresas de biotecnologia, centradas no interesse econômico e na liberdade completa para atuar. Quebra-se a política do *laissez-faire* e instaura-se

---

<sup>23</sup> ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 51.

<sup>24</sup> O artigo 5º da Lei 11.105, dispõe: “É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997”. Vide ainda: artigos 6º e seus parágrafos e artigo 24 da referida Lei. BRASIL. Lei 11.105 de 24 de março de 2005. **Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso: 12 de março de 2012.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 120.

no País uma política comprometida com os interesses sociais, suscitada pelas possibilidades terapêuticas das novas biotecnologias.<sup>26</sup>

A autora ainda complementa, ao dizer:

O Brasil vive um momento importante no âmbito legislativo promovendo o debate sobre diversas questões de grande relevância para toda a sociedade. A profusão de projetos de lei destinados a regulamentar diversos temas, notadamente a prática da reprodução humana assistida, o acesso e utilização de dados genéticos, o patrimônio genético e a pesquisa em seres humanos, demonstra que há interesse e a necessidade de legislar. Vários outros projetos de lei enfrentam temas de grande interesse social e sanitário, entre eles propostas que visem dar uma nova configuração jurídica ao aborto, à utilização dos exames de DNA e à proteção dos direitos do transexual. Não é de se surpreender que a dificuldade na aprovação destes projetos se situa nos embates de ordem política ou religiosa que, invariavelmente, dificultam a aprovação dos projetos que poderiam melhor responder aos interesses da maioria da sociedade.<sup>27</sup>

Abordada algumas questões que fazem parte ainda de um contexto controverso, é de se dizer, de fato, a esperança mora na possibilidade de encontrar uma textura moral, interpretação ou visão que possa ser compartilhada por estranhos morais (visões e posturas morais diversas), por pessoas racionais enquanto tais.<sup>28</sup>

A preocupação com a saúde e a qualidade de vida do ser humano envolve também a ceara ecológica e o meio ambiente<sup>29</sup>, pois a proteção dos recursos ecológicos está diretamente ligada à sobrevivência do ser humano e também à efetivação dos direitos humanos. O avanço da ciência não pode ser barrado por simples tabus ou preconceitos, sendo assim, comprometeriam importantes interesses sociais, entretanto, deve-se sempre atentar para critérios de prudência e de responsabilidade para a aceitação das novas intervenções sobre o ser humano e também sua descendência.<sup>30</sup>

Toda a base de sustentação que poderá oferecer condições para que o Estado intervenha nas pesquisas e descobertas científicas é a consagração do princípio da dignidade

---

<sup>26</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Biotecnologia e produção do Direito: considerações acerca das dimensões normativas das pesquisas genéticas no Brasil. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 191.

<sup>27</sup> Idem, p. 191 – 192.

<sup>28</sup> ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 56.

<sup>29</sup> Ressalta-se o artigo 225 *caput*, da Constituição Federal e seu §1º, inciso II, que dispõe: “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de março de 2012.

<sup>30</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Biotecnologia e produção do Direito: considerações acerca das dimensões normativas das pesquisas genéticas no Brasil. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 180.

da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), fundamentando o debate filosófico e tendo sido agregado pelo discurso jurídico e presente nas variadas legislações.<sup>31</sup>

Ingo Sarlet ao abordar a necessária secularização e universalização da dignidade num contexto multicultural – por uma concepção não “fundamentalista” da dignidade, faz uma conclusão importante, merecendo destaque ao expor que:

[...] não se poderá olvidar – também nesta perspectiva – que a dignidade da pessoa humana (assim como os direitos fundamentais que lhe são inerentes) aponta – de acordo com a lapidar lição de Gomes Canotilho – para a ideia de uma comunidade constitucional (republicana) inclusiva, necessariamente pautada pelo multiculturalismo mundivisional, religioso ou filosófico e, portanto, contrária a qualquer tipo de “fixismo” nesta seara, e, para além disso, incompatível com uma compreensão reducionista e até mesmo “paroquial” da dignidade. Certamente um dos papéis centrais do direito e da filosofia do direito é assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.<sup>32</sup>

O autor continua seu pensamento, ao dizer:

[...] notadamente pelos conflitos de alto impacto com os outros bens constitucionais e a própria dignidade dos envolvidos no caso concreto, assim como em virtude do intenso embate entre concepções morais e religiosas altamente divergentes – há que levar a sério cada uma das dimensões da dignidade e, acima de tudo, há que repudiar toda e qualquer forma de sectarismo e fundamentalismo que resulta evidente. Precisamente o debate em torno de temas sensíveis e complexos, como é o caso da interrupção da gravidez, da eutanásia e das questões suscitadas pela biotecnologia, revela o quanto é importante evitar o que já se designou de uma “tirania da dignidade”.<sup>33</sup>

George Salomão Leite, ao abordar a bioética sob o paradigma principiológico, tratando a dignidade humana como fundamento e fim da Bioética e da Constituição, expõe que se estamos partindo da ideia de que a *dignidade* é algo pertencente ao ser humano, advindo de sua própria condição existencial, na bioética ela se torna um valor fundamental, tendo em vista que aquela visa os avanços da ciência em função do ser humano.<sup>34</sup>

Desse modo, sob a perspectiva de promoção da dignidade humana, o debate sobre a biomedicina e os limites jurídicos das pesquisas genéticas deve ser observado sob a ótica dos princípios constitucionais que garantem proteção ao ser humano, bem como para a

---

<sup>31</sup>Idem, ibidem.

<sup>32</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 40.

<sup>33</sup>Idem, p. 40 – 41.

<sup>34</sup>LEITE, George Salomão. Ensaio sobre Bioética Constitucional. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 55.

biodiversidade e que vedam a comercialização de órgãos e funções do corpo humano, almejando garantir a proteção à vida e à liberdade de cada cidadão. A preocupação com o direito ao meio ambiente equilibrado justificou a inserção do direito à biodiversidade e à integridade do patrimônio genético da humanidade (artigo 225, CF/88), oferecendo um conjunto de princípios que devem nortear as ações governamentais.<sup>35</sup>

Engelhardt observa que os problemas da pos-modernidade e a diversidade moral também dizem respeito no que concerne às questões no relacionamento entre a moralidade e ecologia. No caso, em especial, das espécies ameaçadas e de áreas selvagens, há o problema de saber como desfrutá-las adequadamente e protegê-las, ou seja, como usufruir apropriadamente o nosso ambiente. Ademais, o autor pergunta como poderemos equilibrar o interesse por várias espécies ameaçadas com as preocupações com a vida humana e a realização de outros bens humanos. Com o passar dos anos e em lugares diversos temos tido um entendimento muito diferente da maneira adequada de considerar a natureza e os artefatos.<sup>36</sup>

Uma sugestão extraordinária de Hans-Martin Sass é útil quando salienta “nosso domínio sobre essas áreas e objetos deveria ser considerado mais ou menos como nossa atitude em relação aos jardins”.<sup>37</sup> O que ocorre é que a diversidade é instrutiva, se levarmos em consideração as diferenças existentes entre os jardins franceses, ingleses e japoneses e os parques nacionais americanos, como se pode constatar, cada um reflete uma visão particular de atitude adequada em relação à natureza e cada visão representa importantes ações.<sup>38</sup>

Engelhardt afirma ainda, que como não há uma resposta universal e tampouco um meio para descobrir as respostas corretas a respeito de como tratar a natureza e os lugares importantes (em termos morais seculares gerais), o melhor a ser efetuado é empregar a provisão lockeana e deixar que várias forças acionadas pelo mercado e também pela democracia atribuam preços para oportunidades e perdas. A título exemplificativo, se não é possível ter soluções uniformes a respeito de como as espécies ameaçadas e as áreas

---

<sup>35</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Biotecnologia e produção do Direito: considerações acerca das dimensões normativas das pesquisas genéticas no Brasil. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 181 – 182.

<sup>36</sup> ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 206 – 207.

<sup>37</sup> SASS, Hans-Martin. “Mensch um Landschaft: der anthropologische Ansatz einer Umweltphilosophie”, em *Landschaft und Mensch*, Ed. Humboldt-Gesellschaft (Humboldt-Gesellschaft, Mannheim, 1981), pp. 293 – 322 *apud* ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 207.

<sup>38</sup> ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 207.

selvagens deveriam ser geridas, seria coerente atribuir uma taxa sobre aqueles que exploram (se essa exploração representar uma violação contra a provisão lockeana).<sup>39</sup>

No atual contexto, estas questões parecem não estar tão distantes de serem adotadas, como já vem ocorrendo com a implementação dos pagamentos por serviços ambientais e também pela cobrança do uso da água, incluindo possíveis incentivos fiscais na adoção de tecnologias limpas.

Se as empresas particulares fizerem melhor que os governos a preservação das florestas e das espécies, ocorrerá importante incentivo para os governos venderem suas propriedades a indivíduos ou grupos privados. Talvez, no fim, precisaremos anuir com uma vasta gama de bioéticas ecológicas.<sup>40</sup>

Há de se fazer algumas ressalvas quanto ao parágrafo antecedente, às questões que envolvem possíveis privatizações ainda são muito controversas, ademais, muitos recursos ambientais, como a água são considerados bens de uso comum, publicizando, nosso ordenamento a propriedade da água, pois esta é direito fundamental e elemento essencial para a dignidade humana, sendo que, as consequências desta publicização são variadas, destacando-se a inalienabilidade da mesma.

Nesse sentido, é de se ressaltar ainda, que nossa legislação pátria determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, CF/88) considerando-se este direito como difuso. Devemos exercer o dever de cidadão, bem como observar o do Poder Público defendendo e preservando o meio em que se vive, tanto para as presentes como para futuras gerações.

Ao fazer um excursus a respeito dos animais, Engelhardt ao citar Kant diz que temos responsabilidade para com as pessoas e para com estas em relação a coisas, inclusive animais. Segue citando Kant “os sentimentos de ternura em relação aos animais que não pensam desenvolvem os sentimentos humanos em relação à humanidade”.<sup>41</sup> Determinadas regras ou práticas de ternura e consideração com os animais podem, de maneira geral, ser vantajosas para as práticas morais estabelecidas com o objetivo de garantir o respeito pelas pessoas. Porém, é necessário ir mais longe da perspectiva Kantiana, pois além de admitir as responsabilidades para outras pessoas com respeito aos animais, devemos também admitir

---

<sup>39</sup> ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 208.

<sup>40</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>41</sup> KANT, Imanuel, *Lectures on ethics*, trad. de Louis Infield (Hackett, Indianápolis 1979), p. 240 *apud* ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 183.

uma responsabilidade de considerar a dor e o sofrimento dos mesmos. Assim, temos obrigações de beneficência (fazer o bem) para com os outros animais, mesmo se seja tão somente uma obrigação negativa de beneficência (responsabilidade de não-maleficência).<sup>42</sup>

Nas palavras de Engelhardt,

Os animais são protegidos por meio de uma teia de preocupações morais relacionadas com o bem-estar e a solidariedade, que também protege as pessoas. O respeito às pessoas nasce da preocupação de agir de maneira que possam ser justificadas como merecedoras de acusação ou de elogio. Em contraste, em moralidade secular geral, o cuidado dos animais nasce da preocupação de ter um mundo que maximiza o bem-estar e sustenta uma teia de solidariedade.<sup>43</sup>

Desse modo, em resumo, os animais são amparados pela moralidade da beneficência. Assim, quanto mais os animais podem sentir, sofrer ou ter afeição por outros, mais será o peso das preocupações de beneficência para com eles, ou seja, as considerações de beneficência protegem os animais (que não são considerados pessoas) contra a possibilidade de serem machucados sem necessidade.<sup>44</sup>

Atualmente há uma grande preocupação com as questões ambientais, e conseqüentemente com uma ética ambiental<sup>45</sup> o que nesta ceara, como expõe Medeiros: “a problemática existente entre as relações da ética e da ecologia é relativamente recente e complexa”.<sup>46</sup> A Revolução Industrial caracteriza-se pelo modo mecanicista e o chamado capitalismo que sem sombra de dúvidas trouxe consigo grandes avanços científicos e tecnológicos, todavia, conseqüências adversas apareceram no atual “mundo globalizado” constatando-se o fato de que, a natureza não sabe mais como enfrentar o consumo desenfreado e as ações invasivas do homem.

A idade média trouxe o teocentrismo, colocando Deus como o centro do Universo; com passar do tempo o poder da igreja perde força e autoridade, emergindo, a contestação de seus dogmas. O antropocentrismo surge e o homem passa a ser o centro do Universo e não há dúvidas de que ainda a proteção do meio ambiente trabalhe com a visão antropocêntrica, onde os seres humanos continuam no centro das preocupações e das leis protetivas do ambiente,

---

<sup>42</sup> ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 184.

<sup>43</sup> Idem, ibidem.

<sup>44</sup> Idem, p. 185 – 186.

<sup>45</sup> “Ética ambiental é claramente a ética denominada por Aldo Leopold em sua famosa Ética da terra: uma ética que lida com a relação da humanidade com a terra, as plantas, os animais que crescem nela”. BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de Bioética**. 6. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola, 2002. p. 346.

<sup>46</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 177.

entretanto, atualmente já se fala em um biocentrismo ou ecocentrismo, onde o homem faz parte do Universo, bem como os demais seres vivos, sob uma ótica de ecologia profunda<sup>47</sup>, holística e sistêmica<sup>48</sup>, numa recíproca solidariedade universal, já que a preocupação e os problemas ambientais não têm fronteiras e envolve o Planeta. A sociedade sente a necessidade de novas normas protetivas e mais efetividade nas já existentes, assim, faz-se imperioso a reflexão das questões homem e natureza, bem como, uma reflexão ética.

Como bem nos lembra Capra, toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda. Esta é uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Assim, todos os seres vivos fazem parte de comunidades ecológicas unidas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa compreensão ecológica profunda faz parte de nossa consciência do dia-a-dia, surge um sistema de ética radicalmente nova. Parece-nos também de extrema urgência introduzir padrões “ecoéticos” na ciência. Os cientistas são responsáveis por suas pesquisas, não somente intelectual, mas também moralmente.<sup>49</sup>

Por fim, como podemos constatar, os problemas ambientais tornaram-se sólidos; onde antes somente havia ameaças de uma crise ambiental séria, hoje se consolida como uma crise real entre o homem e a natureza rumo ao esgotamento de recursos que são indispensáveis à sobrevivência do Planeta. Este anseia por mudanças, nada mais existe a nos vender os olhos, resta-nos então, reformar a base civilizacional, resgatando valores educacionais<sup>50</sup>, de humanidade e solidariedade entre os seres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>47</sup> “A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”. CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996. p. 25.

<sup>48</sup> Sobre o pensamento sistêmico Capra assinala: “As idéias anunciadas pelos biólogos orgânicos durante a primeira metade do século ajudaram a dar à luz um novo modelo de pensar – o ‘pensamento sistêmico’ – em termos de conexão, de relações, de contexto. De acordo com a visão sistêmica, as propriedades existenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes”. Idem, p. 40 – 41.

<sup>49</sup> Idem, p. 28.

<sup>50</sup> Como bem nos lembra Morin: “A reforma do espírito pela educação é uma necessidade absoluta para a reforma ética (‘trabalhar pelo pensar bem’, de Pascal) e permitiria compreender a necessidade de reforma de sociedade e de civilização. [...] A reforma ética deve ser conjugada com a reforma educativa e com a reforma da vida. Reforma ética, reforma da vida, reforma educativa e reforma social são interdependentes e alimentam-se umas das outras”. MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007. p. 176.

Como podemos perceber, a ceara da bioética está em questionamento constante. Há visões morais, direitos, obrigações e valores que são diversos entre si e cada um advoga a sua prioridade. De fato, a fragmentação moral caracteriza a pós-modernidade; várias são as visões morais, mas estas podem encontrar sua base moral pacífica em uma bioética secular, que possa unir os estranhos morais, ou seja, aqueles têm tenham visões e posturas morais diferentes e assim, resolver as controvérsias através do argumento sadio (linguagem da comunicação pacífica), buscando uma autoridade moral com jurisdição.

Tanto a moralidade secular quanto a bioética secular, estão fundamentadas nos limites da razão e da autoridade, entretanto, esta não justificará a realização coercitiva de visões e interpretações igualitárias do que é politicamente correto. Assim, a mensagem de acordo com Engelhardt, é de que precisamos aprender a ser tolerantes, mesmo no que tange a questões menos importantes que a salvação. As controvérsias morais muitas vezes parecem estar em estado de permanente de não resolução, porém elas podem ser solucionadas por meio do esclarecimento e análise conceitual ou pelo fornecimento de informações mais precisas.

Uma ética secular é uma ética que deseja proporcionar uma lógica para se comunicar através de uma pluralidade de ideologias, crenças e bioéticas (unir os estranhos morais; unir as pessoas numa mesma textura comum), desse modo, teremos uma moralidade que deixa espaço para existência de muitas outras, possibilitando assim, que também tenham o seu lugar.

É bom lembrar que a moralidade de uma bioética secular não serve como direção para viver a vida, mas sim, uma moralidade que seja capaz de ligar as pessoas que tenham visões morais diversas para que juntas colaborem pacificamente. É de se ratificar, então, que a pluralidade deve ser mantida, tendo uma pessoa com autoridade para resolver a falta de clareza.

Os campos da bioética se alargaram e com a preocupação com a ética da vida, emerge também as preocupações em seus aspectos mais gerais, tais como as questões de uma ética que lida com a relação da humanidade com o seu ambiente, ou seja, incluindo as plantas, a terra e também com os animais.

A visão antropocêntrica, a passos lentos, parece estar se despedindo e novos paradigmas vêm norteando a relação entre homem e natureza, voltados para um ecocentrismo, onde o homem aparece como parte integrante do Universo (teia da vida), bem como os demais seres vivos, sob uma ótica de ecologia profunda, holística e sistêmica, numa recíproca solidariedade universal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCHFONTEINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de Bioética**. 6. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de março de 2012.

BRASIL. Lei 11.105 de 24 de março de 2005. **Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso: 12 de março de 2012.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética: princípios morais e aplicação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ENGELHARDT Jr., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.